



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

## LEI 4.992

**De 13 de agosto de 2019**

PROJETO DE LEI Nº 055/19-L

De 27 de maio de 2019

AUTÓGRAFO Nº 4.999 de 05/08/2019

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva -  
REDE)

**Dispõe sobre a proibição do uso de cachimbo conhecido como "narguilé" em locais públicos no âmbito do município de São Roque, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso de cachimbos do tipo "Narguilé" em locais públicos, abertos ou fechados, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, comércios abertos ao público e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º. Fica autorizado o uso do "Narguilé" em espaços privados, não abertos ao público, ou em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 2º. O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local e, se necessário, mediante auxílio de força policial.

Art. 3º. A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar à Guarda Municipal e a Polícia Militar.

Art. 4º. Os estabelecimentos que comercializam o "Narguilé" deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto à proibição do uso nos locais que dispõe esta lei, bem como da proibição de venda do objeto e outros produtos fumígenos a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

cf



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 4.992/2019

Art. 5º. O descumprimento desta lei implicará em multa de R\$300,00 (trezentos reais), dobrada em caso de reincidência, além do recolhimento do objeto.

§ 1º. O valor disposto no caput deste artigo será reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro superveniente.

§ 2º. Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Art. 6º. É obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor flagrado em local público fazendo uso do “narguilé”, respondendo à aplicação de sanções o proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá a sanção administrativa prevista no artigo 5º, comprovada a negligência, aos pais ou responsáveis dos menores reincidentes.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/08/2019**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

**Publicada em 13 de agosto de 2019, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 05/08/2019**

/mgsm.-